



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722564/2013-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.451 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAO LEOPOLDO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CARNÊ-LEÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte recebido de pessoa física, não sendo verificado o pagamento de DARF, mantém-se o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12893.720087/2013-30, em face do acórdão nº 01-31.676, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2011/851092938481438, expedida em 12/08/2013, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais.

IMPOSTO – 0211 26.202,80

MULTA DE MORA 5.240,56

JUROS DE MORA 5.484,24

TOTAL 36.927,60

Os valores apontados decorrem das seguintes infrações: I) Compensação indevida de IRRF. Conforme a autoridade fiscal, foi glosado o valor de R\$ 26.202,80, relativo à diferença entre o declarado (43.051,22) e o comprovado (16.848,42) _fls. 7 a 11.

O enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento.

Cientificado em 20/08/2013, fl. 48, o contribuinte apresentou, em 13/09/2013, a impugnação às fls. 2 a 6, lida integralmente nesta sessão de julgamento, acompanhada dos documentos às fls. 7 a 45 alegando em síntese que:

- É advogado e funcionário aposentado da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, da qual recebeu proventos de aposentaria no valor de R\$ 97.701,12 com IRRF de R\$ 16.848,42;*
- Como advogado, também auferiu honorários de terceiros (124.024,68 com IRRF de R\$ 26.202,80), pessoas físicas, conforme demonstra, mas, por equívoco, foram declarados como se tivessem sido recebidos da aludida pessoa jurídica, do modo em que discrimina. Já pagou o valor de R\$ 26.202,80;*

• Assim, informou erroneamente que R\$ 124.022,68 teriam sido recebidos daquela pessoa jurídica, sendo que foi recolhido carnê-leão no valor de R\$ 26.202,80, consoante documentos anexos;

• Como advogado, também auferiu honorários de terceiros (48.075,29 com IRRF de R\$ 19.167,98, este já quitado), pessoas físicas, conforme demonstra, que, embora não tenham tido os IR recolhidos na época própria, foram devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com recibos juntados;

• Note-se que o IRRF glosado é exatamente aquele já pago sob o código 0190.

Ao final, declara que não figura como parte ou substituído processual em ação judicial que discuta a matéria tratada na exigência, solicita prioridade na análise de sua impugnação com base no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003 (Estatuto do Idoso) e requer o cancelamento da exigência.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 72/77, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como anexado documentos às fls. 78/117.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em relação aos documentos juntados (fls. 78/117), por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, recebo-os nesta fase processual.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte alega ter pago imposto de renda sobre os honorários advocatícios (R\$ 26.202,80 sobre R\$ 124.024,68). Ou seja, o imposto objeto desta autuação já teria sido recolhido, segundo o contribuinte.

Asseverou o recorrente que, como advogado, auferiu honorários de terceiros (R\$124.024,68 com IRRF de R\$ 26.202,80), pessoas físicas, mas, por equívoco, esses foram declarados como se tivessem sido recebidos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, CNPJ nº 46.523.239/0001-47, o que se corrobora por consulta às referidas ações no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme exemplos às fls.57 a 62.

Sendo assim, tem-se que os dados que constam das guias de recolhimento de IRRF em formulário da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP correspondem a

ações judiciais nas quais o autuado trabalhou como advogado de pessoas físicas, auferindo honorários advocatícios.

Todavia, como bem asseverou o relator do acórdão da DRJ de origem, inexistente previsão legal para que essa remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício a pessoas físicas sujeite-se à retenção de IRRF, de modo que o carnê-leão deveria ter sido recolhido à União. E esse recolhimento deveria ter se dado por meio de **Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)**, no caso de pagamento efetuado no Brasil, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, com o código 0190. Isso, entretanto, não se fez.

Todavia, o contribuinte realizou o recolhimento através de guias de recolhimento de IRRF em formulário da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP e não por meio de DARF.

Em razão disso, nos sistemas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil os recolhimentos suscitados não são confirmados (fl. 56).

Esse equívoco na forma de realizar o pagamento do tributo, contudo, não afasta a obrigação do contribuinte de recolher aos cofres públicos da União o imposto devido na forma de carnê-leão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator